

## Pregão Eletrônico

### ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2019  
Processo nº 0.01.000.004342/2019-79

AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA ME, devidamente qualificada nos autos do procedimento licitatório em referência, comparece junto a este ilustre Pregoeiro, através de seu representante legal infra-assinado, com fulcro no art. 4º, inc. XVIII da Lei 10.520/2002 e § 2º do art. 44 do Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, bem como CAPÍTULO XIV – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS do edital em referência, para apresentar as

CONTRARRAZÃO  
AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado pela empresa MASTRO'S EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., que recorre da ACERTADA DECISÃO que declarou a AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA ME vencedora do certame em referência, recurso este que não passa de uma mera irrisignação, como passaremos a demonstrar.

Inicialmente vale registrar que a AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA., é uma empresa séria, possuidora do "know how" que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, tendo sido, portanto, considerada habilitada, classificada e posteriormente declarada vencedora do presente processo. E como tal, levando em consideração, o que o recorrente manifestou mediante razões ao recurso, e buscando sempre a transparência nos seus atos praticados, descreve sua contrarrazão:

#### DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente afirma que a decisão do pregoeiro de habilitar a AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA ME seria inadequada e teria ofendido as normas editalícias. Em suma alegou o que se segue:

##### A. DA ALIQUOTA RAT E DIVERGENCIA NOS DOCUMENTOS

A Recorrida apresentou em sua proposta e planilha de formação de custos um percentual com relação à alíquota GILRAT (antigo SAT), no percentual de 3,33%, baseando seus cálculos na multiplicação da alíquota advinda do C NAE preponderante 2% e alíquota FAP 1,6651%. Em tese tudo estaria normal e esclarecido. Porém ao fazer a análise da documentação acostada aos autos do processo licitatório em epígrafe, resta nítido e claro, que a Recorrida demonstra divergência na documentação, a saber, o documento listado como 19.1 RE..., demonstra claramente que a, ora vencedora, não cumpre em sua realidade o que está apresentado para sua cotação, pois tal documento demonstra que se utiliza de RAT 0,00 e FAP 1,00 e RAT AJUSTADO (RESULTADO DE RATXFAP) 0,00.

##### I - DA CORRETA COTAÇÃO DA ALIQUOTA RAT

A licitante MASTRO'S EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., todavia, apresentou recurso administrativo, alegando que a apelante não cotou corretamente, no Submódulo 2.2, letra "C", da planilha de formação de custos da IN SLTI/MPOG nº. 02/2008, percentual do Seguro Acidente do Trabalho (SAT), que é o resultado do produto do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) multiplicado pelo Risco Acidente do Trabalho (RAT).

Pois bem cabe informar que a cotação está correta pois, quando, em observância ao seu CNAE (principal 8299.7.99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente), possui Risco Acidente do Trabalho (RAT), de 2%, conforme - ANEXO V RELAÇÃO DE ATIVIDADES PREPONDERANTES E CORRESPONDENTES GRAUS DE RISCO (CONFORME A CLASSIFICAÇÃO NACIONAL DE ATIVIDADES ECONÔMICAS), <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/gfip-sefip-guia-do-fgts-e-informacoes-a-previdencia-social-1/tabelas-fpas-cnae-cbo-selic-aliquotas-por-codigo-fpas-codigos-de-pagamento>, (Alterado pelo DECRETO Nº 6.957, DE 9 DE SETEMBRO DE 2009 - DOU DE 10/9/2009), e o FAP equivalente a 1,6651% conforme estipulado no FAP (Fator Acidentário de Prevenção extraído do site da <http://www.previdencia.gov.br/>, e anexado devidamente nos documentos de habilitação, resultou o percentual do RAT de 3,33%.

Quanto à cotação do percentual zero para o SAT na RE (GEFIP - SEFIP), as empresas optantes pelo Simples Nacional estão dispensadas do recolhimento deste tributo, nos termos da Lei Complementar nº. 123/2006, art. 13 e 18, §5-C;

- sua planilha de custos e formação de preços da sociedade empresária foi elaborada em estrita observância ao ordenamento jurídico pátrio, pois as empresas optantes pelo sistema SIMPLES estão dispensadas do recolhimento do RAT, nos termos da legislação vigente;

- não se sustenta a alegação no sentido de que o percentual do Seguro Acidente de Trabalho registrado na sua proposta está irregular.

- na ocasião, registrou em sua proposta o RAT ajustado de 3,33% (SAT - 2% x FAP - 1,6651%), pois refere-se a sua realidade perante a Lei.

Esses valores são devidamente comprovados através do seu CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas e da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP;

- uma vez que suas atividades se enquadram na previsão do inciso VI, do § 5º-C, do art. 18, da LC nº. 123/2006, não está obrigada a recolher percentual referente ao RAT;

Regida pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, tem seu regime de recolhimento pelo Simples Nacional, o que implica na junção, em um só documento de arrecadação, de todos os impostos e contribuições mensais devidas, bem

assim a Contribuição Patronal Previdenciária, que incluiria a alíquota prevista no art. 22, inciso II da Lei 8.212/1, a teor do disposto no art. 13 da referida Lei Complementar.

Enfim o RAT está zerado devido o enquadramento do Simples Nacional.

[http://www.informanet.com.br/Proinfo/boletim/2018/trabalhista/simples\\_nacional\\_aspectos\\_previdenciarios\\_03\\_2018.html](http://www.informanet.com.br/Proinfo/boletim/2018/trabalhista/simples_nacional_aspectos_previdenciarios_03_2018.html)

#### 4.3 – RAT – Somente O Anexo IV

De acordo com o artigo 13, inciso VI da LC nº 123/20016 estabelece que o Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, da Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar.

"Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

- 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;
- 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;
- 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave".

#### 4.5 – FAP – Fator Neutro (1,0000) – Todos Os Anexos

O FAP - Fator Acidentário de Prevenção foi criado em 2010, com o objetivo de incentivar as empresas a investirem na melhoria das condições de trabalho e de saúde do trabalhador, o FAP é um multiplicador, que varia de 0,5 a 2 pontos, aplicado às alíquotas de 1%, 2% ou 3% do SAT incidentes sobre a folha de salários das empresas para custear aposentadorias especiais e benefícios decorrentes de acidentes de trabalho (Site da Previdência Social).

Empresas optantes pelo Simples ou Filantrópicas não possuem FAP calculado. (informações obtidas no site da Receita Federal do Brasil).

Para os contribuintes individuais equiparados a empresa (profissionais liberais, produtor rural pessoa física), identificados pela matrícula CEI, o FAP é, por definição, igual a 1,0000.

Em conformidade com o ADE CODAC nº 3/2010, O FAP será informado no SEFIP com duas casas decimais. Então, os contribuintes individuais equiparados à empresa, informarão no SEFIP FAP igual a 1,00.

A consulta ao FAP é exclusiva para CNPJ, não sendo possível consulta ao FAP para matrícula CEI.

Observação: Informações obtidas no Site da Receita Federal e da Previdência Social, conforme no site [www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br), FAP, Perguntas Frequentes; ADE Codac nº 3, de 18/01/2010.

#### 4.6 – Anexos I, II, III E V

Com base nos subitens "4.1", "4.2", "4.3", "4.4" e "4.5" desta matéria, as empresas enquadradas no Simples Nacional, nos Anexos I, II, III, e V, terão no GFIP somente as contribuições previdenciárias descontadas dos segurados (empregados, contribuintes individuais: que prestam serviços, e relativa à pessoa do empresário, no caso o pro labore).

Importante: De acordo com o inciso VI do art. 10 da Lei Complementar nº 155/2016, fica revogado a partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo VI da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

#### 4.7 - Empresas Enquadradas Nos Anexos V – Apuração do Fator "r"

O Anexo V tem a apuração do fator "r", ou seja, tem um tratamento diferenciado em relação aos outros Anexos, especialmente em decorrência da necessidade de apuração desse fator.

As empresas optantes Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, deve calcular (mensalmente) a relação entre a folha de salários incluídos encargos, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração pelo SIMPLES NACIONAL, que obtiverem receitas, sujeita ao Anexo V da Lei e a receita bruta total acumulada nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração (r).

\*\*\* As informações abaixo foram extraída do Boletim INFORMARE nº 1/2018, "SIMPLES NACIONAL Normas Gerais Para o Ano-Calendário de 2018", em assuntos simples nacional.

Na hipótese de a ME ou EPP optante pelo Simples Nacional obter receitas decorrentes da prestação de serviços previstas no Anexo V, deverá apurar o fator "r", que é a relação entre a:

- folha de salários, incluídos encargos, nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração; e
- receita bruta total acumulada auferida nos mercados interno e externo nos 12 (doze) meses anteriores ao período de apuração. (Redação dada pela Resolução CGSN nº 126, de 17 de março de 2016).

Notas:

1) Para efeito do disposto na letra "a" acima, considera-se folha de salários, incluídos encargos, o montante pago nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração, a título de salários, retiradas de pró-labore, acrescidos do montante efetivamente recolhido a título de contribuição para a Seguridade Social destinada à Previdência Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

2) Para efeito do disposto na nota nº 1 acima:

- deverão ser considerados os salários informados na forma prevista no inciso IV do art. 32 da Lei nº 8.212, de 1991;
- consideraram-se salários o valor da base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, agregando-se o valor do décimo-terceiro salário na competência da incidência da referida contribuição, na forma do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.
- Não são considerados para efeito do disposto na letra "b" da nota nº acima valores pagos a título de aluguéis e de distribuição de lucros.

4) Na hipótese de a ME ou EPP ter menos de 13 (treze) meses de atividade, adotar-se-ão, para a determinação da folha de salários anualizada, incluídos encargos, os mesmos critérios para a determinação da receita bruta total acumulada, estabelecidos na legislação, no que couber.

Então, conforme a legislação, a empresa enquadrada no Anexo V, de acordo com o artigo 26, §§ 24 ao 26, da Resolução CGSN/SE nº 117, de dezembro 2014, deverá também ser calculado o Fator "r".

Para achar o fator "r" utiliza-se a seguinte fórmula:

$r = \frac{\text{Folha de salários, incluídos encargos, nos 12 meses anteriores ao período de apuração}}{\text{Receita bruta total acumulada nos 12 meses anteriores ao período de apuração}}$

Observação: Matéria completa sobre o SIMPLES NACIONAL, vide o Boletim INFORMARE nº 1/2018, "SIMPLES NACIONAL Normas Gerais Para o Ano-Calendário de 2018", em assuntos simples nacional.

Importante: De acordo com o inciso VI do art. 10 da Lei Complementar nº 155/2016, fica revogado a partir de 1º de janeiro de 2018, o Anexo VI da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## 4.7.1 - ANEXO V - Da Lei Complementar Nº 123/2006

ANEXO V DA LEI COMPLEMENTAR No 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. (Vide Lei Complementar nº 155, de 2016)

Produção de efeito

(vigência: 01/01/2012)

Alíquotas e Partilha do Simples Nacional - Receitas decorrentes da prestação de serviços relacionados no § 5º-D do art. 18 desta Lei Complementar.

1) Será apurada a relação (r) conforme abaixo:

(r) = Folha de Salários incluídos encargos (em 12 meses)

Receita Bruta (em 12 meses)

2) Nas hipóteses em que (r) corresponda aos intervalos centesimais da Tabela V-A, onde "<" significa menor que, ">" significa maior que, "≤" significa igual ou menor que e "≥" significa maior ou igual que, as alíquotas do Simples Nacional relativas ao IRPJ, PIS/Pasep, CSLL, Cofins e CPP corresponderão ao seguinte: TABELA V-A (ver a tabela na legislação).

**B. DA DIVERGÊNCIA NA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS E CÁLCULOS PERCENTUAIS**

Ora, Ilustre Pregoeira, não bastasse às divergências, ora apresentadas, ainda paira sobre a documentação apresentada pela Recorrida, à clara incoerência entre o valor apresentado ao contrato do TC-DF em sua Declaração de Compromissos com relação ao valor real apresentado no Contrato Assinado entre as partes e que consta do Portal da Transparência em consulta feita pela Recorrida.

A Recorrida apresenta na Declaração o Valor de R\$ 1.203.978,72 (um milhão duzentos e três mil novecentos e setenta e oito reais e setenta e dois centavos), quando o valor real do contrato, conforme documento de nº 16 dos anexos, o valor real do contrato é de R\$ 2.379.379,80 (dois milhões trezentos e setenta e nove mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos).

Sendo assim, resta claro que a Recorrida, tenta induzir esta comissão a erro, ao habilita-la no processo licitatório, pois ao se fazer os cálculos com o valor correto designado ao Contrato do TC -DF e a Recorrida, tem-se que o faturamento anual passaria para R\$ 4.023.141,72 (quatro milhões, vinte e três mil cento e quarenta e um reais e setenta e dois centavos), o que em tese se apresentado, faria com que obrigatoriamente, ela tivesse cotado sua planilha sem os benefícios advindos da Lei complementar 123/2006, pois deveria fazer o enquadramento da empresa como Lucro Real ou Presumido, abrindo mão do Simples Nacional, pois ultrapassaria o teto estipulado pela legislação para faturamento de ME e EPP.

**II - DA DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS**

A licitante MASTRO'S EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., todavia, apresentou recurso administrativo, alegando que a apelante apresentou sua declaração de contratos firmados divergentes, referente ao contrato 11/2019 firmado entre a Amplos Proteção Contra Incêndio Ltda. - ME e o Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, assinado em 04/04/2019.

Ocorre que o Contrato acima citado foi realizado pelo valor global, através dos PREGÃO ELETRÔNICO Nº20/2018 - TCDF - UASG 974003 realizado no dia 13/12/2018 às 14:30hs, divididos em 02 itens:

ITEM 1 - Equipe Efetiva (Edifício Sede, Anexo e Biblioteca do TCDF)

ITEM 2 - Equipe sob Demanda (Escola de Contas Públicas e Laboratório de Controle Tecnológico do TCDF):

No ITEM DO EDITAL 2.0 - FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, SUBITEM 3.1.2

" A inclusão do Item 2 (Equipe Brigadistas sob Demanda ESCON + LabTCDF), que abrange a possibilidade de prestação de serviços de brigada de incêndio na Escola de Contas Públicas e no Laboratório de Controle Tecnológico deste Tribunal, justifica-se devido a uma eventual unificação das contratações feitas pelo TCDF, relacionadas ao objeto deste Edital. Caso seja comprovada a vantajosidade para a Administração, um único contrato de prestação de serviços de brigada de incêndio atenderá as necessidades dos Edifícios Sede e Anexo, da Biblioteca, da Escola de Contas Públicas e do Laboratório de Controle Tecnológico do TCDF".

Ocorre que a Amplos Proteção Contra Incêndio Ltda. - ME, tem em seu contrato o valor global de R\$ 2.379.379,80 (dois milhões trezentos e setenta e nove mil trezentos e setenta e nove reais e oitenta centavos)., mas não fatura este valor em sua fatura mensal, pois conforme informado acima o ITEM 02 só seria unificado caso houvesse a comprovação da vantajosidade para a Administração. Tal Informação pode ser comprovada em diligência junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, setor de contratos e no portal de transparência do TCDF, <https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/>.

Informo também que há outra empresa no contrato referente ao Item 2, desde a data de 01/07/2017 sob o número do contrato 05/2017, que pode ser diligenciado junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - TCDF, setor de contratos e no portal de transparência do TCDF, <https://www.tc.df.gov.br/4-consultas/consultas/>.

Quanto a alegação da tentar induzir esta comissão a erro, ao habilita-la no processo licitatório, mais uma vez nota-se que a recorrente não prospera em sua indagação, pois ao se fazer os cálculos com o valor correto designado ao Contrato do TC - DF e a Recorrida, nota-se que o contrato foi assinado no mês de abril de 2019, portanto não alcançaria nem de longe o valor do faturamento exigido pela lei, para deixamos de obter os benefícios advindos da Lei complementar 123/2006 optantes pelo Simples Nacional.

**C. DA VEDAÇÃO DO ART. 17, XI DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.**

Ademais, ao aprofundar a análise documental, foi identificado que a Recorrida, enquadra-se em hipótese de vedação para utilizar-se dos benefícios da cita lei, uma vez que em seu contrato social e em seu cartão do CNPJ, exerce, ainda que de forma secundária a atividade de SERVIÇOS DE DESENHO TÉCNICOS RELACIONADOS À ARQUITETURA E ENGENHARIA.

Em suma, a atividade descrita acima, decorre de atividade intelectual, o que em regra através da alteração dada ao cito artigo, pela LC 147/2014, não poderia a Recorrida se beneficiar das regras do Simples Nacional, e tampouco fazer sua composição de preços e tributação da forma apresentada, vez que se deve fazê-la em consonância ao anexo VI da cita lei.

Sendo assim, mais uma vez mostra-se a incapacidade de ser habilitada a Recorrida e que deve irrestritamente ser reformada a decisão que a declarou vencedora, pois sua proposta e sua documentação de habilitação revertem-se de erros

e incongruência de modo que são insanáveis e sua manutenção demonstra claramente o risco a Administração Pública.

### III – DA COMPATIBILIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Cumpramos ressaltar que a empresa habilitada cumpriu corretamente com todas as exigências relativas à habilitação constantes do edital do presente certame, como se demonstrará.

Da CORRETA aplicação do Regime do SIMPLES NACIONAL nas planilhas de custos.

Conforme toda documentação comprobatória anexada ao sistema, que é de conhecimento público e também da Recorrente, a Recorrida é Optante pelo Simples Nacional, e não está enquadrada nas vedações da lei, conforme previsto no próprio edital, por se tratar de empresa de prestadora de serviços de fornecimento de brigadistas, vejamos:

A vedação estabelecida na lei NÃO SE APLICA ÀS ATIVIDADES DE QUE TRATA O ART. 18, § 5º-C, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006 E ALTERAÇÕES, conforme dispõe o art. 18, § 5º-H, da mesma Lei Complementar.

Quanto aos serviços de brigada de incêndio trata-se de serviço análogo ao de vigilância, conforme parecer da Solução de Consulta nº 262 – Cosit, de 26/09/2017, da Receita Federal, que concluiu que os serviços de brigada de incêndio mediante cessão de mão de obra são indiscutivelmente tributados pelo Anexo IV, cf. art. 18, § 5º-C, inciso VI, da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, razão pela qual podem ser prestados por meio de cessão de mão-de-obra, cf. § 5º-H, e ainda fazem jus a isenção prevista no art. 13 §3 da LEI n 123 de 14 de dezembro de 2006, em consonância com o demonstrado nas planilhas de custos apresentadas.

Podemos destacar trechos da Solução de Consulta no 262 – COSIT, que pode ser obtida no sítio: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=57249&visao=anotado>.

A Solução de Consulta refere-se a avaliação daquele órgão com a finalidade de enquadrar os serviços de vigilância e bombeiro civil para fins tributários, o que ainda assim chegou-se a conclusão de que de fato a ESSÊNCIA da prestação de serviços de vigilância e bombeiro civil são equivalentes e similares, veja-se trecho da própria Solução de Consulta no 262 – COSIT:

“10. Tal distinção, como dito, se difere quanto ao objeto uma vez que no mérito, NA ESSÊNCIA, O COMBATE E A PREVENÇÃO A INCÊNDIO E A VIGILÂNCIA PATRIMONIAL E PESSOAL, POR CERTO, TERMINAM POR PROTEGER O PATRIMÔNIO E AS PESSOAS.

(...)

13. Importante realçar que, ACEITANDO-SE ESSA SIMILITUDE, a expressa autorização da prestação de serviços de vigilância e segurança mediante cessão de mão-de-obra para os optantes pelo Simples Nacional RESTARIA GARANTIA PARA OS SERVIÇOS DE BOMBEIRO CIVIL.”

(....)

Conclusão

18. Por todo o exposto e embasado nos dispositivos legais mencionados, concluímos que A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BOMBEIRO CIVIL NÃO É VEDADA AO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL, devendo ser tributada com base no Anexo IV da Lei Complementar no 123, de 2006. (destaquei)

Fica claro, portanto, que a Recorrente ou tem muito pouco conhecimento quanto a tributação a ser aplicada para os serviços objeto do edital ou busca em seu recurso apenas criar o chamado tumulto processual, devendo a autoridade administrativa aplicar-lhe as sanções e advertências previstas na legislação de regência por sua conduta temerária que, quiçá, transborda os limites da boa-fé objetiva e da lealdade processual.

Destarte, requer-se desde já o indeferimento, em sua íntegra, do recurso proposto pela recorrente, haja vista a inexistência de relevância nas alegações propostas. Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica do ESMPU, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente na legislação aplicável e no respeito às regras dispostas quando da publicação do instrumento convocatório, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTRELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, pior, é requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui capacidade técnica e econômica conforme previsto no edital e na legislação vigente e ainda apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

Ato contínuo, diante do acima demonstrado também não há o que se questionar quanto a correta apresentação dos documentos da contrarazoante.

Portanto, nobre Pregoeira por todo o exposto nesta exordial e de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, assim como todos os princípios norteadores do direito, resta evidenciado que a decisão exarada, quanto à habilitação da AMPLOS PCI deve ser mantida e as razões apontadas e sede de recurso não devem prosperar.

Decidir diversamente a isto seria restringir o certame licitatório, o que pode causar prejuízos financeiros a administração pública.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pelo Pregoeiro e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

Podemos verificar que as supostas inconsistências apontadas pela RECORRENTE, caso venham a existir, seriam considerados erros formais ou materiais, todos passíveis de ajustes nas planilhas conforme determina a legislação vigente.

Caso sejam encontradas inconsistências formais ou materiais por parte da comissão julgadora, a AMPLOS PCI jamais se esquivará de realizar os ajustes necessários mantendo o valor global da proposta.

Portanto, nobre Pregoeira por todo o exposto nesta exordial e de acordo com o ordenamento jurídico pátrio, assim como todos os princípios norteadores do direito, resta evidenciado que a decisão exarada, quanto à habilitação da AMPLOS PCI deve ser mantida e as razões apontadas e sede de recurso não devem prosperar.

Decidir diversamente a isto seria restringir o certame licitatório, o que pode causar prejuízos financeiros a administração.

Dessa forma, não há qualquer razão para alterar a decisão já tomada, acertadamente, pela Pregoeira e que respeita todos os princípios basilares dos certames licitatórios.

### V – DO PEDIDO

Dado o julgamento exato que foi deferido por essa nobre Pregoeira, conforme demonstramos cabalmente em nossa explanação, solicitamos que essa Administração considere INDEFERIDO o recurso apresentado pela empresa MASTRO'S EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA .,

Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à inabilitação e/ou desclassificação da AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA ME, tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

Da mesma forma requer que os atos sejam ratificados pela Autoridade Superior, nos termos do § 4º, do art. 109, da Lei 8.666/93, na forma da lei.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso, Legalidade e Deferimento.

Brasília-DF, 08 de janeiro de 2020.

AMPLOS PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO LTDA ME

**Fechar**